



**Autógrafo de Lei N° 145/2014**

**“Dispõe sobre a Alteração à Lei Complementar Municipal n° 004 de 25 de Novembro de 2013 (Código Tributário Municipal), e dá outras Providencias”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º. O Parágrafo 1º do Artigo 51, alínea “a”, e, Inciso I do Artigo 52 da Lei Complementar Municipal n° 004 de 25 de Novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 51 .....

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se um destes for maior:

I - através de Avaliação Imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme Laudo do Avaliador Imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

II – através da avaliação com as informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de Lagoa da Confusão - TO;

III – através do valor declarado pelo sujeito passivo;

Art. 52 .....

I – .....

a) – 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

**Art. 2º. Alínea “a”, Inciso I do Artigo 112, assim como o Parágrafo 6º do Artigo 116 da Lei Complementar Municipal n° 004 de 25 de Novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 112 .....

I – .....

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Lagoa da Confusão independentemente de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;



*Art. 116* .....

§6º. Os serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 103 da Lei Complementar 004 de 25 de Novembro de 2013, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 004 de 25 de Novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

**Art. 134-A.** Ficam instituídas no Município de Lagoa da Confusão a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 103, da Lei Complementar Municipal nº 004/2013, e para os cartórios, respectivamente.

**Art. 134-B.** As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

**Art. 134-C.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 103, da Lei Municipal nº004/2013, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.



**Art. 134-D.** Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Parágrafo único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

**Art. 134-E.** As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel.

**Art. 4º. O Artigo 135 da Lei Complementar Municipal nº 004 de 25 de Novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes Incisos:**

XI - A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D e 134-E, desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

XII - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D e 134-E desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.



b) Multa de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista na alínea “a”, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC.

c) As multas de que trata este inciso serão:

1 – Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

2 – Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração.

d) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

**Art. 5º. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – Alvará, que se refere o artigo 138 da Lei Complementar Municipal 004 de 25 de Novembro de 2013, passará a ser cobrada de acordo com o Anexo I, Tabela I desta Lei.**

**Art. 6º. Da lista de serviço do imposto – ISSQN, que se refere o artigo 117 da Lei Complementar Municipal 004 de 25 de Novembro de 2013, dos Itens I, II, III, IV, passará a ser cobrada de acordo com o Anexo II, Tabela II desta Lei.**

**Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do Artigo 52, os Artigos 90 a 102, os Anexos II e IV, todos da Lei Complementar Municipal 004 de 25 de Novembro de 2013.**

**Art. 8º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, produzindo seus efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma, observado o disposto na alínea “b” do Inciso III do Artigo 150 da Constituição Federal.**



Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 08 dias de Dezembro de 2014.

***Rogério Lino Mota***  
***Presidente***